

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0213/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO (A): Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), CPF n. ***.047.152-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482 -**
Universa Lagos - Diretora de Previdência
CPF n. ***.828.672-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO
DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), CPF n. ***.047.152-**, beneficiária do instituidor Raimundo Laelson Soares Rocha, falecido em 20.07.2021, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe A referência 18, matrícula nº *****382, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 187, de 09.09.2021, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 20.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 14.09.2021 (ID n. 1522756), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1548982), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste momento, tendo em vista o Provimento n. 1/2020, que fixou a previsão de que os benefícios que não ultrapassem o valor de quatro salários mínimos receberão parecer em momento posterior.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de Leila Maria Amorim Soares, cônjuge, beneficiária do instituidor Raimundo Laelson Soares Rocha, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (fl. 2 do ID n. 1522757), fato gerador do benefício, ocorrido em 20.07.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (fl. 4 do ID n. 1522756).

8. Desse modo, considero legal a concessão de Pensão Vitalícia em favor de Leila Maria Amorim Soares, cônjuge, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID n. 1522758).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 187, de 09.09.2021, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 20.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 14.09.2021, de Pensão Vitalícia, em favor de Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), CPF n. ***.650.802-**, beneficiária do instituidor Raimundo Laelson Soares Rocha, falecido em 20.07.2021, quando ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 18, matrícula nº 300034382, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental